



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 07 de abril de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.217

Recurso nº 83.277 - IRPJ - EXS: DE 1972 e 1973

Recorrente COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - DECADÊNCIA - Decorrido o prazo previsto no art. 517, inciso I do RIR/75, sem que a autoridade fiscal tivesse efetuado o lançamento, ocorreu a decadência do direito de lançar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: - 9 ABR 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGSOTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0140/051.085/80

RECURSO N.º: 83.277

ACÓRDÃO N.º: 101-72.217

RECORRENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Campo Grande-MS, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 01/08/80, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 1.362.588,52, aí incluído imposto, multa de 50% e correção monetária calculada até 31/08/80.

A exigência esta relacionada com juros de empréstimos contraídos pelos sócios para com a pessoa jurídica, que não foram pagos nos anos-base de 1971 e 1972, exercício de 1972 e 1973, e que foram indevidamente tributados como distribuição disfarçada de lucros, pelo Auto de Infração de 16/12/76, contra o qual foi interposta impugnação e posteriormente recurso a este Conselho, ao qual foi dado provimento pelo Acórdão nº 101-71.515, de 23/01/80 (fls. 8/12).

Tendo sido julgado por esta instância, improcedente a tributação como distribuição disfarçada de lucros, a autoridade fiscal volta a submeter as mesmas parcelas à incidência do tributo, à título de "omissão de receitas", por entender que a Câmara anulou por vício formal o lançamento, neste particular.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 14/16, onde alega que a exigência é inteira-

mente nula por estar extinto, por DECADÊNCIA, o direito de a Fazenda proceder esse lançamento. O próprio art. 173 do CTN invocado como base legal do lançamento é que determina a sua nulidade.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que:

- não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. O instituto legal supracitado (art. 173, inciso II do C.T.N.) autoriza o lançamento dentro dos 5 anos contados da data da decisão definitiva anulatória do lançamento por vício formal.
- como se vê, a infração existia e existe. Mesmo o reclamante em seu recurso da decisão da autoridade "a quo" aceita os juros como tributáveis pela alíquota de 30%. Também a autoridade "ad quem" ao julgar o recurso interposto pela reclamante deixa patente a omissão de receita, só excluindo da tributação por estar enquadrada erroneamente.
- aí está, portanto, demonstrado que a anulação do lançamento anterior decorreu apenas desse vício formal, não alcançando a substância do ato causador da infração.

Segue-se o recurso de fls. 25/28.

Em suas razões defende a recorrente que o prazo de decadência não se interrompe de forma alguma. O erro de enquadramento de um lançamento não pode ser corrigido através de novo lançamento, se decorrido estiver o prazo de decadência.

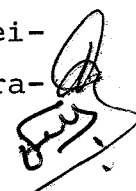
Nesse sentido tem sido decidido casos semelhantes, através de Acórdãos do Conselho, cujas "ementas" são reproduzidas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Segundo se depreende dos autos, a omissão de receita que agora se pretende tributar, está relacionada com as opera-



ções dos anos-base de 1971 e 1972, exerc. de 1972 e 1973.

Anteriormente as mesmas parcelas haviam sido tributadas como lucros disfarçadamente distribuídos, tributação essa que entretanto não vingou, por não reconhecida por este Conselho ao julgar recurso voluntário da empresa.

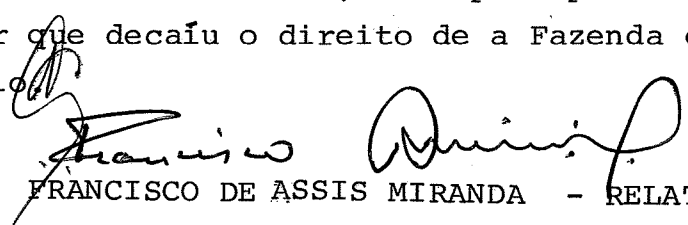
Inagavelmente houve instauração de uma nova ação fiscal. A anterior, teve seu termo final ao transitar em julgado o Acórdão deste Conselho anexado às fls. 8/12. São portanto ações distintas, inclusive com capitulações diferentes. Não tem cabimento portanto estabelecer um entrelaçamento entre ambas para se pretender vislumbrar a possibilidade de se considerar como ponto de partida inicial para efeito decadencial a data em que o Acórdão deste Conselho transitou em julgado, ou a data da notificação do lançamento anterior.

O referido Acórdão não anulou por vício formal o lançamento anteriormente efetuado. Ele deu provimento ao recurso na parte relativa as parcelas tributadas como distribuição disfarçada de lucros, que agora são submetidas à tributação a título de omissão de receita.

Assim, não tem aplicação ao caso dos autos, o disposto no art. 173, inciso II do CTN.

As infrações foram praticadas nos anos-base de 1971 e 1972, exerc. de 1972 e 1973. Desta forma, o direito de se proceder ao lançamento do imposto, extinguiu-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 517, inciso I do RIR/75.

Por estas razões, voto pelo provimento do recurso por reconhecer que decaiu o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR